



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

JÚLIA ROCHA CAVAINAC

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI MARIA DA PENHA: a dialética entre o STJ e o parlamento.**

**BRASÍLIA
2020**

JÚLIA ROCHA CAVAINAC

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI MARIA DA PENHA: a dialética entre o STJ e o parlamento.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Gabriel Haddad Teixeira

**BRASÍLIA
2020**

JÚLIA ROCHA CAVAINAC

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI MARIA DA PENHA: a dialética entre o STJ e o parlamento.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, 24 SETEMBRO 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: Descumprimento De Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Maria Da Penha: A Dialética Entre o STJ e o Parlamento.

Autor: Júlia Rocha Cavaignac.

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar a implementação da Lei 13.641/18, que criminalizou o descumprimento das medidas protetivas de urgência e que vai contra a jurisprudência do STJ até então vigente sobre a não possibilidade de tipificação do crime de desobediência a decisão judicial, visto que já existiam medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha que consideravam satisfatórias. Assim, com essa análise visa determinar se tal criminalização teve propósitos reais e trouxe mudanças significativas para as proteções estabelecidas na LMP ou se tratou-se apenas de medida simbólica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Superior Tribunal de Justiça. Crime de Descumprimento de Medida Protetiva. Medida Simbólica.

Sumário:

Introdução. Tópico 1 (O Histórico da Violência Doméstica no Brasil: Criação da Lei Maria da Penha (Lei 13.641/18) e as Medidas Protetivas abordadas por essa lei.). 2- Tópico 2 (Descumprimento das medidas protetivas de urgência: Antes e depois da criação do crime. Problemática sobre a perspectiva do STJ.). 3- Tópico (Lei 11.340/18: O que mudou.). Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a implementação da Lei 13.641/18, que criminalizou o descumprimento das medidas protetivas de urgência em aparente contradição com a jurisprudência do STJ antes vigente sobre a não possibilidade de configuração de crime de desobediência quando havia descumprimento das medidas protetivas de urgência. Isso ocorre devido a possibilidade já prevista de sanção pelo descumprimento da medida na esfera processual na LMP, podendo haver substituição da medida protetiva determinada, multa, requerimento de força policial ou prisão preventiva do sujeito que descumpriu. É necessária a análise para se determinar se essa instituição de crime foi realmente necessária, se representa a melhor opção para as vítimas e para coibir o descumprimento das medidas protetivas de

urgência, já que trata-se de disposição legal relativamente nova. O foco da análise em questão ocorrerá com base em dados relativos ao Distrito Federal.

Outro motivo para essa análise é que os índices de violência doméstica no Brasil são alarmantes, estão entre os mais altos do mundo, mesmo considerando que existem tantos países que não tem leis para coibir isso (SUDRÉ; COCOLO, 2020). É nítido o machismo que permeia na sociedade quando na quase totalidade dos casos, é o próprio marido ou ex-marido, o companheiro ou ex-companheiro ou o namorado ou ex-namorado que cometem esses atos repugnantes contra a mulher.

Portanto, é interessante analisar que medidas são tomadas para que tentemos diminuir esse problema gritante na nossa sociedade. A observação atenta dos novos institutos legais e as novas políticas públicas, portanto, se torna imprescindível para todo brasileiro, que deve cobrar melhores implementações da Lei Maria da Penha, que apesar de ser uma das melhores do seu tipo, não está resolvendo esses casos cada vez mais presentes no nosso dia-a-dia.

Com o objetivo apresentado em mente, o primeiro tópico deste artigo será dedicado à introdução genérica da parte histórica que levou a criação da Lei Maria da Penha (LMP) e principalmente, introduziremos as medidas protetivas criadas por essa lei. Esse entendimento é necessário para que podemos discutir as represálias abordadas para o descumprimento dessas medidas e por que é tão importante que elas sejam cumpridas.

No segundo tópico, será exposto a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça sobre a criação de um crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Esse estudo será feito por meio de análises da jurisprudência do STJ que eram vigentes e por meio da análise de dados relativos ao Distrito Federal.

Por fim, chegaremos ao tópico final que abordará a lei que institui como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência criado pelo parlamento mesmo com entendimentos contrários do STJ – a lei 13.641/18. Esse tópico analisará, por meio de estudos comparativos (entre os julgados do STJ que eram vigentes sobre a não possibilidade do crime de desobediência das medidas protetivas de urgência e as razões do projeto de lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018), se esse realmente essa criação do crime foi uma escolha justificável, ou se somente trata-se de medida meramente simbólica que seria incapaz de melhorar a situação para as mulheres brasileiras.

1. O Histórico da Violência Doméstica no Brasil: Criação da Lei Maria da Penha (Lei 13.641/18) e as Medidas Protetivas abordadas por essa lei.

A violência praticada contra a mulher, no âmbito doméstico, caracteriza-se, de acordo com a própria Lei Maria da Penha, no seu artigo 7º¹, de diversas formas: física, moral, sexual, econômica ou patrimonial e psicológica. É necessário reconhecer todos os tipos de violência, o risco atrás de cada uma e também conscientizar as vítimas desses crimes (principalmente as violências vistas como menos “graves”) sobre a importância de denunciar para prevenir futuros agravamentos. Nenhuma dessas violências devem ser subestimadas quando cometidas e, como podemos observar pelos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, a violência psicológica é a forma de violência mais recorrente (tendo um aumento significativo ao longo desses anos) no Distrito Federal, vide as estatísticas dos anos, respectivamente, de 2018, 2019 e o primeiro semestre de 2020:

Tipo	2018	2019	2020²
Sexual	1,4%	2,1%	2,8%
Patrimonial	9,43%	22,29%	43,59%
<u>Moral/Psicológica</u>	<u>67,1%</u>	<u>73,7%</u>	<u>82,3%</u>
Física	52,4%	52,3%	46,4%
Outras	9,6%	9,6%	9,6%

Fonte: Secretaria de estado de segurança pública, 2018, 2019, 2020

¹Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

² 1º semestre de 2020

Porém, nem sempre foram devidamente reconhecidas e condenadas as diversas formas de violência contra a mulher. Foi necessário diversos movimentos e conferências de direitos humanos para que esses casos de violência de gênero contra a mulher, normalmente exercidos no âmbito doméstico, passarem a tomar maior destaque como: o movimento feminista, a Carta das Nações Unidas; o Pacto internacional dos direitos civis e políticos; o Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; e Convenção sobre os direitos da criança - para citar algumas.

Trata-se de conquistas recentes, como o exposto por Cerqueira:

Por exemplo, até a década de 1970, a tese de legítima defesa da honra era aceita nos tribunais para inocentar maridos que assassinavam seu cônjuge, como o famoso caso Doca Street, de 1977, que gerou uma forte denúncia e reação do movimento feminista. Nesse mesmo período, se debatia no meio jurídico se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro contra sua esposa, uma vez que era dever dos cônjuges manter relações sexuais (Cerqueira e Coelho, 2014). Apesar de a Constituição de 1988 ter igualado as funções familiares entre homens e mulheres, apenas em 1995 a Lei no 9.520 revogou o Artigo 35 do Código de Processo Penal, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem a autorização do marido, salvo quando fosse contra ele, ou que esta estivesse separada. (...) Até a sanção da Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006), os incidentes de violência doméstica eram julgados segundo a Lei no 9.099/1995, ou seja, como crimes de menor potencial ofensivo, em que nenhuma medida protetiva era oferecida à vítima, ao passo que nos poucos casos em que o perpetrador era condenado, sua pena se reduzia ao pagamento de cestas básicas (CERQUEIRA, 2015, p.9-10)

A Lei Maria da Penha nesse meio, ainda fora importantíssima pois procurou abordar de forma completa a violência doméstica, oferecendo possibilidades de proteção e acolhimento emergencial à vítima. A lei modificou a atuação do Estado em relação aos casos de violência doméstica em três principais pontos: “I) aumentou o custo da pena para o agressor; II) aumento o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e por fim, III) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais.” (CERQUEIRA, 2015, p. 34).

O nome da lei trata-se de uma homenagem a cearense Maria da Penha Fernandes que lutou muito por justiça após sofrer diversas violências pelas mãos de seu próprio marido, um professor universitário e economista com quem teve três filhas. Nas últimas violências por suas mãos ele tentara matá-la duas vezes, sendo a primeira em 1983 em que ele atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Porém, ele sempre mantinha sua inocência frente às autoridades, afirmou à polícia que havia sido uma tentativa de assalto. Quando ela retornou dos hospitais, quatro meses depois desse ocorrido, ele cometeu a segunda tentativa, tentando eletrocutá-la no banho. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [s.d])

Essas tentativas de assassinato não vieram do nada, como a grande maioria dos casos, é observado que eles passavam pelos tão pesquisados “ciclos da violência” que se trata de um estudo apresentado pela psicóloga Lenore Walker. Representa fases que se repetem circularmente num relacionamento abusivo e violento. Se trata de três fases distintas: “a) Acumulação da tensão; b) Explosão; c) Lua-de-mel.” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [s.d]). Ainda é necessário ressaltar que, apesar da grande maioria dos agressores serem do sexo masculino, os autores podem ser de ambos os sexos, conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF que mostram que existe uma taxa de 9% - 10% de agressores com o sexo identificado como feminino nos anos de 2018-2020 no Distrito Federal. (SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, 2019, 2020)

Na primeira fase, as agressões são em maior parte verbais, ocorrendo provocações e discussões, podendo levar dias ou anos. A mulher age tentando acalmar o parceiro, com medo de demonstrar seus sentimentos enquanto isso, o parceiro age verbalmente agressivo, silencioso, irritável e controlador. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [s.d])

Na segunda, a fase da explosão é quando o parceiro toma o ato violento (sexual, moral, patrimonial, psicológico ou físico). Nessa fase, a mulher pode tomar várias ações, como por exemplo de denunciar, pedir ajuda, separar-se. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [s.d])

Na última fase de lua-de-mel, o agressor tenta a conciliação e “compensar” a parceira tomando um comportamento amoroso, fazendo promessas de mudar. Essa fase se mostra um momento muito confuso para a mulher, que normalmente é convencida que mudanças vão ocorrer/ vão se manter. Nesse momento de reconciliação, Maria da Penha teve até sua terceira filha. Porém, o que ocorre na grande maioria dos casos é que a tensão volta e o ciclo se perpetua enquanto o relacionamento volta a primeira fase. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [s.d])

No entanto, Maria da Penha denunciou seu marido e agressor, mas o primeiro julgamento dele só aconteceu em 1991. De forma resumida, apesar de ser sentenciado nesta data, por meio de diversos recursos pela defesa, ele recorreu em liberdade sendo o julgamento anulado um ano depois. Em 1996 foi julgado novamente, recebendo pena de 10 anos e 6 meses, porém somente ficou preso por somente dois anos.

Não foi tudo em vão, no entanto, a parte positiva de sua história é obviamente a criação da lei, mas até isso foi uma luta. Foi necessário que o Brasil fosse condenado internacionalmente em 2001, responsabilizando-o por sua negligência com a violência doméstica. Nesse momento,

o Brasil foi sugerido a adoção de medidas para melhorar esse acesso da mulher a justiça e para responder adequadamente a tais crimes. (DIAS, 2012, p.16) Dessas instruções, surgiu o Projeto de Lei 4.559/2004 sendo aprovada então em 7 de agosto de 2006, a lei n. 11.340, A Lei Maria da Penha.

Desde sua criação, com objetivo de garantir à mulher uma vida digna e sem violência, foram previstas diversas medidas protetivas. Não se trata de somente as elencadas nos artigos 19 a 21, LMP, mas de toda medida encontrada nessa lei com esse propósito como por exemplo a inclusão da vítima em programas assistenciais (Art.9,§1º da LMP), a remoção prioritária quando servidora pública e a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses se necessário o afastamento do trabalho privado. (BRASIL, 2006)

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

A partir dessa lei, não é mais somente da responsabilidade da polícia de coibir tais crimes e proteger a mulher, mais também da responsabilidade do juiz e do Ministério Público. A responsabilidade da polícia diz a respeito que, “Art.10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”. (BRASIL, 2006) As providências legais cabíveis que deve tomar também estão devidamente elencadas na lei:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.(BRASIL, 2006)

Portanto, a autoridade policial irá remeter expediente apartado ao juiz com pedido da ofendida de medida protetiva de urgência. Todas dependem do pedido da ofendida, e para serem mandados ao juiz devem conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (BRASIL, 2006)

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência e de manifestação do Ministério Público, sendo necessário somente este ser comunicado (art. 19, §1º da LMP). Depois que houve o pedido inicial, o juiz poderá ser provocado a agir pelo Ministério Público, pela ofendida ou agir de ofício, determinando novas medidas protetivas isoladamente ou cumulativamente. Em qualquer momento, sempre que for constatado ameaça ou violação de tais direitos (art. 19, §3º e art. 19, §2º todos da LMP) (BRASIL, 2006)

O eixo essencialmente protetivo da Lei (e, por consequência, também preventivo), portanto, é o que sem dúvida mais outorgou mecanismos às mulheres para comparecerem à Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça mais próxima e, sem a necessidade de advogado (Lei 11.340/06, art. 27, *in fine*), formularem pedidos de proteção dirigidos ao Judiciário para que elas tenham sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral salvaguardada, evitando-se a reiteração da violência ou a violência iminente por parte do ofensor que, na quase totalidade dos casos, é o próprio marido ou ex-marido, o companheiro ou ex-companheiro ou o namorado ou ex-namorado, conforme se pode notar corriqueiramente nas manchetes e reportagens da mídia e foi constatado pela pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC (2010, p. 248 apud PIRES, 2011, p. 125/ 126).

Outras medidas que podem ser tomadas para garantir a efetividade são o requerimento de força policial (art. 22, §3º da LMP) ou a prisão preventiva do agressor (art. 20 da LMP)³. Também tem caráter protetivo a disposição do art. 21 que determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais do agressor, especialmente aos do ingresso e saída da prisão (art. 21 da LMP).⁴ Tudo com o propósito de melhorar e adequar para a melhor proteção da ofendida. (BRASIL, 2006).

³ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006)

⁴ Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. (BRASIL, 2006)

As Diretrizes Nacionais sobre o Femicídio explicam a natureza das medidas protetivas de urgência como de medida cautelar satisfativa:

As medidas protetivas de urgência têm natureza de medida cautelar satisfativa natureza de medida cautelar satisfativa. Portanto, não têm prazo previsto para término e nem tampouco exigem a propositura de ação penal e/ou cível para que possam ser regularizadas as relações delas resultantes. É importante que os mandados expedidos no cumprimento das decisões judiciais concessivas contenham a especificidade da concessão e, em especial, a observação de que a(s) medida(s) foram concedidas por prazo indeterminado. (ROUSSEF *et al.*, 2016).

Destaca Pires (2011, p. 142) que a medida protetiva da Lei Maria da Penha nesse meio, não se trata de medida meramente simbólica e seletivo, podendo ter efeitos reais e satisfatórios, que não causam processamento criminal do ofensor, coisa que muitas vezes não se é desejada por essas mulheres.

Nessa acepção, somos contrários à onda do populismo penal de se limitar a política criminal a uma política meramente penal, isto é, criminalizadora de mais condutas e fomentadora das penas de condutas já criminalizadas, cujo efeito é puramente simbólico e seletivo ante a sua comprovada e notória ineficácia na redução da criminalidade, de que serve de malogrado exemplo a Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos.

[...]

Ao contrário da tendência punitivista puramente simbólica e seletiva reinante no parlamento brasileiro, a Lei Maria da Penha criou mecanismos efetivos (que não são penas, dentre os quais se destacam as medidas protetivas) que não oneram de forma total a liberdade do ofensor e ao mesmo tempo tutelam com eficiência bens jurídicos de titularidade da mulher. Além disso, apesar de, na maioria das vezes, a vítima-mulher não desejar o processamento criminal de seu ofensor, ela deseja o deferimento de medidas protetivas, as quais lhe conferem mais poder na relação com o ofensor, visto que a desobediência de tais medidas, além de constituir crime, poderá redundar na medida extrema da prisão preventiva (CPP, art. 313, III), o que funciona como fator de dissuasão (por coação psicológica ou intimidação) à reincidência; (PIRES, 2011, p. 144):

Com o advento da lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019, se os locais da violência doméstica não forem sede de comarca, os policiais e os delegados de polícia, passaram a ser obrigados a, em caso de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica, decretar que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Trata-se de uma medida para tentar impedir um resultado negativo em casos que já se espera certa demora em decorrência da distância e burocracias para remeter os autos para o juiz competente. Infelizmente, apesar de tal medida ser muito prudente, acabou criando um cenário de desigualdade entre mulheres em uma mesma situação, o que pode ser até inconstitucional pois uma mulher que se encontra em local de sede de comarca tem que esperar até o permitido de 96 horas (prazo de 48 horas para o delegado de polícia remeta ao juiz o pedido (art. 12, III da LMP) mais o prazo de mais 48 horas para o juiz

decidir) para a medida de afastamento saia enquanto a que não mora em sede de comarca pode ter a medida decretada imediatamente. (BRASIL, 2006). É a única medida protetiva de urgência que não é de exclusividade do juiz. Porém ainda deve haver a comunicação ao juiz: “Art. 12-C. §1º. ... o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.” (BRASIL, 2006). Também é necessário observar que, antes do juiz se mantêm a medida decretada, não pode configurar crime de desobediência pois tal exige em seu enunciado o descumprimento de ordem judicial.

Sobre a organização na lei, as medidas protetivas encontram-se no “Capítulo III – Das medidas Protetivas” e possui as seguintes seções: Seção I – Disposições Gerais (que foi o que tratamos até o momento); Seção II – Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor; Seção III - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida; e, por fim, Seção IV - Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são interessantes visto que buscam não somente garantir a segurança da vida da vítima, mas também proteger seus dependentes e sua vida financeira, uma proteção necessária para que a mulher vítima desses abusos tenha segurança de denunciar. São elencadas sucintamente pelo Suxberger:

Vale lembrar que são medidas protetivas de urgência em face do agressor: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. As condutas que poderão ser proibidas, enumeradas em rol aberto (artigo 22, § 1.º), incluem: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (SUXBERGER, 2011, p.16)

Já as medidas protetivas de urgência a ofendidas são voltadas para garantir a volta da normalidade a vida dos que sofreram abusos, que não são somente a mulher que é vítima dessas situações – pode ocorrer diversos prejuízos aos menores dependentes na situação, o que leva até muitas mulheres a não denunciar. Tratam-se das seguintes medidas:

Já as medidas protetivas de urgência em relação à ofendida são as seguintes (artigo 23): encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos. O artigo 24 menciona

especificamente as medidas de interesse patrimonial, que poderão ser expedidas liminarmente: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Para uma abordagem geral da Lei Maria da Penha, confira-se nosso trabalho anterior em SUXBERGER: 2007 (SUXBERGER, 2011, p.16)

Sendo ainda adicionada a esse rol, em 2019, tal medida: “Art. 23. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” da LMP.

A importância dessas medidas é, para Pires (2011, p.161), a prevenção especial positiva, que visa principalmente a ressocialização, aplicando a medida para moldar o indivíduo. De acordo com ele, as medidas protetivas de urgência foram capazes de obter tal característica de prevenção, podendo diminuir a probabilidade de reincidência:

[...] quando se notam as falhas da prevenção geral negativa (ou por intimidação), da prevenção especial positiva (ressocialização, correção) e da prevenção especial negativa (inocuidade, segregação) em casos de crimes cometidos por impulso, por diferenças de gênero (como no caso da violência contra a mulher), por criminosos profissionais, ou nos chamados crimes econômicos e situacionais, mas ao mesmo tempo se percebe que há violações graves e intoleráveis a bens jurídicos, há de se ter uma resposta estatal frente a tais violações, e aí a prevenção geral positiva parece justificar legitimamente a pena. Nesse contexto, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, como mecanismos de caráter extrapenal para evitar a reiteração da violência contra a mulher (cumprindo as funções do direito penal de prevenção especial), precedem e coexistem com a intervenção penal de modo sinérgico, porém devem operar de forma independente, não podendo se condicionar o uso e a efetividade das medidas protetivas ao uso e eficácia do processo penal, o qual deve apenas instrumentalizar o direito penal. (PIRES, 2011, p. 140).

No Distrito Federal, podemos analisar a reincidência por meio dos dados disponibilizados pela Secretaria do Estado de Segurança Pública do DF sobre esses casos, respectivamente, de 2018, 2019 e no primeiro semestre de 2020.

Reincidência	2018	2019	2020⁵
Ocorrências de violência doméstica	14.985	16.549	7.639
Autores	14.438 pessoas.	17.920 pessoas.	7.546 pessoas.

⁵ 1º semestre de 2020

identificados⁶			
Autores únicos	11.361 pessoas.	16.272 pessoas.	7.015 pessoas.
Autores reincidentes	1.386 pessoas.	1.648 pessoas.	531 pessoas.
<u>Porcentagem da reincidência</u>	9,6% do total	9,2% do total	7,0% do total

Fonte: Secretaria de estado de segurança pública, 2018, 2019, 2020.

É notável que, em primeiro plano, houve um aumento de casos no geral. Tal fato não é necessariamente negativo, uma vez que pode ter ocorrido em virtude do aumento da confiança e segurança da mulher para denunciar e diminuição de crimes de *cifra negra* (crimes que permanecem ocultos). Há inclusive uma preocupação de que, em 2020, na quarentena, os casos diminuíssem, mas justamente por mulheres vítimas desses abusos não terem a segurança e a liberdade para sair e denunciar tais crimes sem alertar seu agressor que convive com ela.

Sobre a reincidência, em segundo plano, é importante notar que entre 2018-2019 houve uma diminuição da porcentagem da reincidência. Em 2019 o crime de descumprimento estava já um ano em vigor, no entanto, não é possível afirmar nesse nível de pesquisa se existe essa correlação entre a criação do crime e essa diminuição. Poderiam também ser causados pelos mecanismos de caráter extrapenal da LMP, que Pires menciona. Essa diminuição de reincidência é, no entanto, apesar de em baixo índice, já um avanço positivo.

Uma vez que está esclarecido o que são as medidas protetivas de urgência, é possível analisar a perspectiva do STJ sobre o descumprimento dessas medidas e o que acreditavam que deveria ser a represália já prevista pelo descumprimento antes da criação do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

2. Descumprimento das medidas protetivas de urgência: Antes e depois da criação do crime. Problemática sobre a perspectiva do STJ.

Apesar da previsão dessas medidas abordadas no capítulo acima, seu cumprimento não é sempre observado. Essa possibilidade de descumprimento pode levar à resultados fatais, tanto

⁶ Nos anos de 2018-2020, de acordo com as estatísticas da Secretaria do Estado de Segurança Pública do DF, todas as ocorrências registradas tiveram a autoria do autor identificada. (citação)

que, foi previsto o aumento de pena no caso do agressor cometer feminicídio⁷ (art. 121, §2º, VI) em descumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 121, §7º, IV, CP)⁸ (BRASIL, 1941).

O principal objetivo é, no entanto, prevenir que chegue a esse ponto fatal. Para proteção dessas mulheres as possibilidades anteriores a Lei nº 13.641 de 2018 permitiam, para a “punição” do descumprimento, a substituição da medida protetiva decretada ou a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor. Diniz (2014, p. 9), explica a possibilidade da decretação de prisão preventiva:

Constata-se, que no capítulo em que se encontram inseridas as medidas relacionadas, há uma única, de natureza criminal, utilizada em situação extrema que é a prisão preventiva, que tem por fim garantir a execução das aludidas medidas protetivas. (DINIZ, 2014, p. 9),

Embora não esteja especificamente descrito na Lei 11.340/06 (Maria da Penha) que poderia haver prisão preventiva para os casos de descumprimento de medida protetiva de urgência, já havia embasamento na própria jurisprudência do STF, segundo Suxberger (2011). Desde 2011, há também a possibilidade de prisão preventiva para esses casos nos termos do artigo 313, III do CPP⁹.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem emprestado sentido peculiar à medida excepcional como garantia da ordem pública. Em linhas gerais, o Tribunal tem indicado, sem pretensão de esgotabilidade de todas as hipóteses normativas em que o decreto de prisão preventiva seja possível, as seguintes circunstâncias principais: i) a necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente [rectius: imputado] ou de terceiros; (ii) o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e (iii) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal. (SUXBERGER, 2011, p. 14)

No entanto, para tal descumprimento não era aceito a tipificação como crime de descumprimento de desobediência (art. 330, CP)¹⁰ ou de desobediência a decisão judicial sobre

⁷ “Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (BRASIL, 1941)

⁸ “Art. 121. Matar alguém: [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [...] IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (BRASIL, 1941)

⁹ “Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (BRASIL, 1941)

¹⁰ “**Desobediência.**” “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”. (BRASIL, 1941)

perda ou suspensão de direito (art. 359, CP)¹¹ pela jurisprudência pacificada do STJ antes da criação da Lei 13.641/18. Entendiam que “o descumprimento de medida protetiva não deveria ensejar na tipificação do crime de desobediência a decisão judicial, devido às medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha.” (SOUZA, 2018, p.57). A posição do STJ pode ser ilustrada a partir do julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

3. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1582710/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, (BRASIL, 2017) (BRASIL, 2017)

Sobre o tema, existe também informativos dessa jurisprudência do STJ pelas suas turmas de direito penal - 5ª e a 6ª turma. Esses demonstram a unanimidade do entendimento, observe o informativo da 5ª turma:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, DJe 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538). (BRASIL, 2014)

Em consonância, a 6ª sexta turma traz um informativo em termos similares:

¹¹ “Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito” “Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.” (BRASIL, 1941)

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público". Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014. (BRASIL, 2014)

Portanto, em outras palavras, o entendimento do STJ é que não seria possível entender o descumprimento de medida protetiva de urgência como crime de desobediência, pois, esse somente seria para quando não houver outras sanções previstas para a determinada desobediência de ordem. Tampouco, portanto, precisaria uma configuração de crime visto que, a Lei Maria da Penha já abarca sanções de natureza civil e processual civil (previsão de multa do art. 22, §4º da Lei Maria da Penha)¹², administrativa (força policial do art. 22, §3º da LMP)¹³ (BRASIL, 2006) e processual penal (possibilidade de prisão preventiva do art. 313, III, CPP)¹⁴

Essa perspectiva do STJ claramente não foi desprezada quando houve o planejamento do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Na própria justificativa do projeto de lei 173/2015 que eventualmente se tornou a lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, se explica o entendimento do STJ:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça respalda-se na existência de sanções específicas de natureza civil, no caso a multa prevista no §4º do artigo 22 da Lei Maria da Penha; de natureza administrativa, no caso o auxílio de força policial, prevista no §3º do mesmo dispositivo e de natureza penal, no caso a prisão preventiva, prevista

¹² “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973” (BRASIL, 2006)

¹³ “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.” (BRASIL, 2006)

¹⁴ “Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;” (BRASIL, 1941)

no artigo 313, III, do Código de Processo Penal. E se sustenta na ausência de previsão legal expressa quanto à tipicidade da conduta de desobediência, conforme se vê do Recurso Especial 1.387.885-MG (DJe 11/12/2013) (BRASIL, 2015)

Portanto, ao ir contra esses entendimentos e tipificar a conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência inserindo na Lei Maria da Penha o artigo 24-A¹⁵, a lei recebe diversas críticas de doutrinadores por, como Souza (2018, p.56) demonstra, tentar modificar o caráter da Lei Maria da Penha, visando proteger a ordem jurídica ao invés da proteção das mulheres:

Percebe-se que o legislador ao incluir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, modificou mesmo sem perceber o caráter da referida lei, que até antes da promulgação da nova Lei 13.641/18 era de prevenção e proteção às mulheres em estado de violência nas relações domésticas e/ou familiares, no entanto com a criminalização de descumprir medida protetiva percebeu-se que o bem jurídico principal protegido neste artigo é a ordem judicial e não mais a proteção à ofendida, além de inserir a primeira norma penal na lei Maria da Penha (SOUZA, 2018, p.56)

Existem também críticas da praticidade e da capacidade do sistema penal para aguentar as novas ações que decorreram dessa nova lei, que elucida dessa forma:

Por fim, cabe uma última consideração. Quem conhece bem as varas de violência doméstica do país e seu dia a dia sabe que muitas se encontram no seu limite de funcionamento, abarrotadas de processos, o que muitas vezes gera a prescrição de ações penais, malgrado a dedicação diuturna de seus juízes. A Lei 13.641/2018, criando o tipo penal de descumprimento de medidas protetivas, praticamente dobrará o volume de ações nesses juizados. Lembrando que as delegacias da mulher também sofrerão a majoração do volume de inquéritos, nessa mesma proporção. (AMARAL, 2018)

Depois da criminalização do descumprimento de medida protetiva, em síntese, podemos concluir que as principais críticas, além da ressalva do STJ, são sobre a preocupação que tal criminalização poderia ser um ato que muda o objetivo da LMP para realizar uma proteção meramente da ordem jurídica que não seria capaz de ter efeitos práticos. É necessário então analisar a nova lei com base nessas críticas.

3. Lei 11.340/18: O que mudou.

Retomando as justificativas do projeto de lei 173/2015 (que eventualmente se tornou a lei nº 13.641), este apresenta fundamentos para a existência do crime de descumprimento,

¹⁵ “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2006)

mesmo que este contrarie o entendimento até então vigente do STJ. Suas justificativas afirmam que, não deveria ser restringido as hipóteses protetivas para a LMP e o Brasil deve sempre modificar leis ou práticas jurídicas que justifiquem a persistência e tolerância da violência contra a mulher, de acordo com convenções assinadas, sendo mencionado a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2015).

A criminalização também é importante para muitos casos pois, poderia prever com que ocorresse a prisão em flagrante em situações que, de outra forma, não seriam crimes (como por exemplo, a aproximação da ofendida). Dessa forma, justificaram a sua divergência ao entendimento até então consolidado do STJ.

A partir da aprovação desse projeto de lei, foi criado a Lei nº 13.641/2018, que conforme amplamente discutido, criou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, para ser abarcado no art. 24-A da LMP. No entanto, traz também três incisos para tal artigo, até então não tratados:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018)

Um ponto interessante também da nova legislação foi a inclusão do §1º: “§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas” (BRASIL, 2018), nesse sentido, Amaral ressalta essa importância, principalmente da possibilidade do deferimento de medidas protetivas por “pelo juízo com competência cível, notadamente o de família e infância e juventude.” (AMARAL, 2018). Ele também demonstra que a jurisprudência do STJ, nesse caso, já tinha jurisprudências concordando com essa determinação:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já caminhava nesse sentido da possibilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma

para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas’ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.419.421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)”. (BRASIL, 2014 apud AMARAL, 2018)

Pela disposição do parágrafo segundo houve também uma inovação que determina que somente autoridade judicial poderá conceder fiança para o caso de prisão em flagrante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Tal determinação limita a aplicação geral abordada no art. 322 do CPP que determina que “ Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.” (BRASIL, 1941)

Como previamente disposto, a pena máxima para esse crime de descumprimento é de dois anos e, portanto, o parágrafo segundo se resguarda dessa aplicação. Apesar de haver discussão se tal disposição é constitucional, por estabelecer tal tremenda restrição a um crime de pena de mesma duração que uma de menor potencial ofensivo, fica evidente a grande preocupação do legislador em trazer uma maior proteção à vítima.

Além disso, pela disposição do parágrafo terceiro, por mais que a nova lei coloque o dispositivo do crime de descumprimento, ainda é possível se considerar a aplicação de medidas antigas: seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada, pela possibilidade de multa, pelo requerimento de força policial ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor.

Portanto, de qualquer forma ainda existiriam outras possibilidades de noticiar esse descumprimento e obter providências, recorrendo ao Ministério Público e a Defensoria Pública da Mulher. No entanto, como ressalta o texto da justificativa o projeto de lei 173/2015 “O percurso é exaustivo e contribui para o desestímulo da mulher na denúncia das violências e diminui demais a confiança no sistema de justiça.” (BRASIL,2015)

Essa lei então, criou três correntes doutrinárias , segundo Etic - Encontro de Iniciação Científica (2018, p. 2/4): em primeiro lugar, os adeptos da responsabilização criminal pelo

descumprimento antes do art. 24-A da Lei 11.340/2006 da Lei Maria da Penha com base no art. 359 do CP (crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito). Trata-se até da mesma pena que o crime de descumprimento da medida protetiva de urgência recebeu. (ETIC, 2018)

Em segundo lugar, os adeptos da conduta da atipicidade do descumprimento (defendida previamente pelo STJ) que defendem que tal conduta já ser amparada na esfera processual, seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor. (ETIC, 2018)

E, por fim, em terceiro lugar, os adeptos da tipicidade somente após a implementação do art. 24-A da Lei 11.340/2006 da Lei Maria da Penha, ou seja, acreditam ser uma necessidade a criação da nova lei. Afirmam que esclarece controvérsias que perduraram sobre o enquadramento legal, citando que ainda pairava dúvidas até para os defensores da primeira corrente doutrinária sobre se o enquadramento seria no art. 330 ou no 359 do CP. (ETIC, 2018)

Outra polêmica sobre esse tema é sobre a pena que teoricamente se enquadraria na pena de menor potencial ofensivo¹⁶. Ocorre que, como previamente mencionado, a pena determinada no art. 24-A da Lei 13.641/18 que incluiu esse artigo a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é “Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.” (BRASIL, 2018). Ou seja, a princípio, seria possível que a competência pudesse se encaixar na determinação do art. 60 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Isso ocorre pois pela leitura do art. 60 da referida lei: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência” (BRASIL, 1995). Porém essa determinação não se aplica pelo dispositivo do art. 41 da própria Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) de que “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2006)

Visto isso, os impactos jurídicos que a Lei 13.641/18 apresentaram foram substanciais e de relevante peso prático, prevendo a possibilidade de prisão em flagrante para descumprimentos que de outra forma não seriam crimes (porém, que trariam situações de risco

¹⁶ “**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995)

para a mulher), a possibilidade do deferimento independe da competência civil ou criminal do juiz, a proibição de autoridade policial conferir fiança, e tudo sem retirar qualquer outra proteção previamente abarcada pela LMP, somente acrescentando formas mais acessíveis e céleres com a tipicidade, reforçando as proteções a vítima. Sendo mudanças especialmente importantes considerando a alta incidência do descumprimento de medida protetiva de urgência.

Podemos observar tal índice numa pequena escala, analisando os dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública no Distrito Federal sobre a incidência do descumprimento de medida protetiva:

Descumprimento de Decisão Judicial que defere MPU - LEI MARIA DA PENHA			
RANKING (2019)	REGIÃO ADMINISTRATIVA	Abril a Dezembro	Janeiro a Dezembro
		2018	2019
1ª	RA 09_CEILANDIA	92	139
2ª	RA 06_PLANALTINA	58	114
3ª	RA 12_SAMAMBAIA	61	105
4ª	RA 02_GAMA	30	67
5ª	RA 13_SANTA MARIA	25	62
6ª	RA 03_TAGUATINGA	52	61
7ª	RA 14_SAO SEBASTIAO	23	55
8ª	RA 01_BRASILIA	35	52
9ª	RA 15_RECANTO DAS EMAS	44	52
10ª	RA 07_PARANOA	27	49
11ª	RA 28_ITAPOA	26	47
12ª	RA 26_SOBRADINHO 2	26	40
13ª	RA 05_SOBRADINHO	42	39
14ª	RA 04_BRAZLANDIA	28	38
15ª	RA 20_AGUAS CLARAS	14	33
16ª	RA 10_GUARA	10	29
17ª	RA 21_RIACHO FUNDO 2	14	29
18ª	RA 25 ESTRUTURAL	17	26
19ª	RA 30_VICENTE PIRES	12	24
20ª	RA 08_NUCLEO BANDEIRANTE	9	21
21ª	RA 17_RIACHO FUNDO	19	19
22ª	RA 19_CANDANGOLANDIA	5	13
23ª	RA 18_LAGO NORTE	5	10
24ª	RA 23_VARJAO DO TORTO	2	10
25ª	RA 11_CRUZEIRO	5	9
26ª	RA 31_FERCAL	3	9
27ª	RA 22_SUDOESTE	2	8
28ª	RA 16_LAGO SUL	2	7
29ª	RA 27_JARDIM BOTANICO	2	3
30ª	RA 24_PARK WAY	1	2
31ª	RA 29_SIA	1	1
TOTAL		692	1173

Fonte: Secretaria de estado de segurança pública, 2018, 2019, 2020

Analisando dessa forma, permite também a análise simultânea sobre as condições socioeconômicas da maioria dos domicílios em áreas que sofrem um maior descumprimento da medida de segurança. Nenhuma região analisada registrou zero casos, no entanto, não pode ser relevado que ocorrem mais descumprimentos de forma desproporcional em regiões de grande estimativa populacional e baixo rendimento.

DISTRITO FEDERAL - ESTIMATIVA POPULACIONAL, POR REGIÃO ADMINISTRATIVA E RENDIMENTO PER CAPITA (R\$) - 2018

Região Administrativa	Estimativa populacional		Rendimento Per Capita
	Quantidade	%	
Lago Sul	29.754	1,0	R\$ 8.322,81
Sudoeste/Octogonal	53.770	1,9	R\$ 7.131,45
Plano Piloto	221.326	7,7	R\$ 6.749,79
Lago Norte	33.103	1,1	R\$ 6.439,70
Park Way	20.511	0,7	R\$ 5.945,64
Jardim Botânico	26.449	0,9	R\$ 5.846,12
Águas Claras	161.184	5,6	R\$ 4.418,06
SIA	1.549	0,1	R\$ 3.800,18
Cruzeiro	31.079	1,1	R\$ 3.749,44
Guará	134.002	4,6	R\$ 3.688,63
Vicente Pires	66.491	2,3	R\$ 2.978,59
Núcleo Bandeirante	23.619	0,8	R\$ 2.376,50
Sobradinho II	85.574	3,0	R\$ 2.353,59
Taguatinga	205.670	7,1	R\$ 2.211,60
Sobradinho	60.077	2,1	R\$ 2.128,37
Gama	132.466	4,6	R\$ 1.604,06
Candangolândia	16.489	0,6	R\$ 1.434,56
São Sebastião	115.256	4,0	R\$ 1.374,54
Riacho Fundo	41.410	1,4	R\$ 1.321,23
Planaltina	177.492	6,2	R\$ 1.139,38
Brazlândia	53.534	1,9	R\$ 1.129,13
Ceilândia	432.927	15,0	R\$ 1.125,06
Samambaia	232.893	8,1	R\$ 997,09
Santa Maria	128.882	4,5	R\$ 990,85
Itapoã	62.208	2,2	R\$ 931,90
Recanto Das Emas	130.043	4,5	R\$ 859,54
Varjão	8.802	0,3	R\$ 840,58
Paranoá	65.533	2,3	R\$ 829,58
Fercal	8.583	0,3	R\$ 816,29
Riacho Fundo II	85.658	3,0	R\$ 803,09
SCIA	35.520	1,2	R\$ 573,34
Distrito Federal	2.881.854	100	R\$ 2.481,37

Fonte: PDAD 2018/Codeplan

Fonte: Pesquisa Distrital Por Amostra De Domicílios (PDAD), 2018 (DISTRITO FEDERAL, 2018)

Como podemos observar por meio do gráfico a seguir, Ceilândia tem a maior estimativa populacional do Distrito Federal e teve em 2019, 139 casos ficando no topo da tabela, o que é esperado pela grande população. No entanto, é alarmante que Planaltina, que possui menos da metade da população que a de Ceilândia tem um índice de 114 casos.

Por último, os dados referentes ao primeiro semestre de 2020 em comparação com o primeiro semestre de 2019. Apesar de o número de casos de descumprimento ter expandido, não significa que seja necessariamente um aumento de casos ocorrendo em 2020 em comparação com 2019, visto que pode representar maiores prevenções, intervenções e reconhecimentos de situações de possível risco antes de ocorrer um resultado fatal. Ou seja, diminuição de crimes de *cifra negra* (crimes que permanecem ocultos). No entanto, cada descumprimento ainda é uma ameaça a vida e bem estar geral das vítimas.

Tabela 2 – Ocorrências de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência – MPU prev
Descumprimento de Decisão Judicial que defere MPU - LEI MARIA DA PENHA

Ordem	REGIÃO ADMINISTRATIVA	1º semestre		VARIÇÃO	
		2019	2020	(%)	Quantit.
1ª	RA 06 PLANALTINA	54	67	24%	13
2ª	RA 09 CEILANDIA	66	59	-11%	-7
3ª	RA 12 SAMAMBAIA	45	56	24%	11
4ª	RA 14 SAO SEBASTIAO	23	41	78%	18
5ª	RA 03 TAGUATINGA	35	33	-6%	-2
6ª	RA 02 GAMA	29	32	10%	3
7ª	RA 01 BRASILIA	25	29	16%	4
8ª	RA 05 SOBRADINHO	19	27	42%	8
9ª	RA 10 GUARA	10	27	170%	17
10ª	RA 13 SANTA MARIA	21	27	29%	6
11ª	RA 15 RECANTO DAS EMAS	28	25	-11%	-3
12ª	RA 26 SOBRADINHO 2	17	25	47%	8
13ª	RA 04 BRAZLANDIA	23	21	-9%	-2
14ª	RA 25 ESTRUTURAL	6	20	233%	14
15ª	RA 32 SOL NASCENTE/POR DO SOL	0	18		18
16ª	RA 07 PARANOIA	24	16	-33%	-8
17ª	RA 28 ITAPOA	20	15	-25%	-5
18ª	RA 30 VICENTE PIRES	8	14	75%	6
19ª	RA 08 NUCLEO BANDEIRANTE	13	13	0%	0
20ª	RA 20 AGUAS CLARAS	13	10	-23%	-3
21ª	RA 33 ARNIQUEIRA	0	10		10
22ª	RA 18 LAGO NORTE	0	6		6
23ª	RA 17 RIACHO FUNDO	11	5	-55%	-6
24ª	RA 11 CRUZEIRO	5	4	-20%	-1
25ª	RA 16 LAGO SUL	2	3	50%	1
26ª	RA 19 CANDANGOLANDIA	8	3	-63%	-5
27ª	RA 21 RIACHO FUNDO 2	13	3	-77%	-10
28ª	RA 22 SUDOESTE	3	3	0%	0
29ª	RA 29 SIA	0	2		2
30ª	RA 31 FERCAL	6	2	-67%	-4
31ª	RA 23 VARJAO DO TORTO	7	1	-86%	-6
32ª	RA 24 PARK WAY	2	1	-50%	-1
33ª	RA 27 JARDIM BOTANICO	2	1	-50%	-1
TOTAL		538	619	15,1%	81

Fonte: Banco Milenium - COOA/FESP/SG/SSP/PDF

Obs. Dados dos anos 2019 e 2020 atualizados em 02/07/2020, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

Fonte: Secretaria de estado de segurança pública, 2018, 2019, 2020

Portanto, apesar da lei ter trazido avanços positivos nos procedimentos, não parece ser sustentável sem políticas públicas visando observar esse descumprimento e trazer maior

segurança às mulheres. Principalmente porque maiores encarceramentos promovidos pelo crime de descumprimento de medida protetiva não necessariamente significaria que os índices da criminalidade e da reincidência diminuíssem. Um projeto interessante sugerido de política pública é o atual **PL 115/2019 do Programa Ronda Maria da Penha** em trâmite na Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo sido sugerido pela Deputada Arlete Sampaio. Ele propõe que haja banco de dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam com medidas protetivas para que seja realizado com periodicidade a visita de equipes da polícia militar da Ronda para conferir com essa mulher se as medidas protetivas estão sendo eficazes e se essas foram descumpridas.

A Ronda Maria da Penha compõe-se basicamente por equipes da Polícia Militar, destacadas, por batalhão e por regiões da cidade, para realizar visitas periódicas, estabelecidas em cronograma, a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em medidas protetivas, a partir de um cadastro constantemente atualizado pela Justiça. Os integrantes das equipes passam por constante formação, capacitação e sensibilização. Uma medida simples que tem demonstrado eficácia na diminuição dos índices de violência contra a mulher em muitos estados e municípios e que tem tudo para dar certo no Distrito Federal.

CONCLUSÃO

Depreende-se, diante de todo o exposto, que a criação e implementação da Lei 13.641/18 não se trata de mera previsão simbólica decidida em total contradição com o entendimento jurisprudencial do STJ, mas sim de uma nova proteção aos direitos das mulheres, trazendo grande bagagem histórica e concretas mudanças procedimentais.

Sobre a parte histórica, é importante ressaltar a construção até o crime de descumprimento de medida protetiva. Até mesmo o ponto inicial da Lei Maria da Penha foi construído a partir de muita luta, sendo necessário que o Brasil fosse condenado internacionalmente para então adotar as sugestões e criar o projeto de Lei 4.559/2004 sendo aprovada então em 7 de agosto de 2006, a lei n. 11.340, A Lei Maria da Penha.

Esse projeto especificamente teve seu nome como uma homenagem a cearense Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sofreu diversas ocorrências de violência doméstica pelo seu marido/agressor e que batalhou muito para ter justiça.

Essas ocorrências de violência doméstica frequentemente ocorrem entre os “ciclos da violência”, ciclos analisados pela psicóloga Lenore Walker em relacionamentos abusivos e violentos. Se trata de três fases distintas: “a) Acumulação da tensão; b) Explosão; c) Lua-de-mel.” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [s.d]). Esses ciclos são importantes de serem identificados e estudados para melhor serem evitados. Na primeira fase de acumulação da

tensão, ocorre principalmente discussões e provocações, podendo durar vários dias. Na segunda fase, da explosão, é quando o agressor age da forma violenta, podendo ser uma violência moral, patrimonial, psicológica, física ou sexual. Na última fase, de lua-de-mel, ocorre a reconciliação e o parceiro/agressor tenta “compensar” pelas ações da última fase, se tornando mais amoroso e agindo como se tal comportamento não voltaria a ocorrer, no entanto, o que ocorre na grande maioria dos casos é que após a fase da lua-de-mel, o ciclo recomeça e volta para a fase de acúmulo de tensão. Dessa forma, as agressões e as reconciliações acabam se tornando uma rotina deturpada.

Nesse momento é importante para a vítima saber que existem alternativas a vida dessa forma e como se proteger desse agressor. Para tais situações, entre as demais proteções estabelecidas, foram elencadas na Lei Maria da Penha diversas medidas protetivas de urgência. Somente é necessário registrar a ocorrência que será remetido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (art. 12, III, CP) (BRASIL, 2006).

Portanto, existe um capítulo dedicado às medidas protetivas de urgência e nele são tratadas as regras gerais e elencadas as medidas protetivas que podem ser decretadas - existindo medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas protetivas à ofendida. Na última seção trata-se do novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, que ocorre quando o cumprimento das medidas protetivas não é observado pelo agressor.

A criação do crime de descumprimento de medida provisória gerou algumas polêmicas. Isso em decorrência do fato que já era previamente pacificado pela jurisprudência do STJ que não caberia o descumprimento de medida protetiva de urgência como crime de desobediência, pois, esse somente seria para quando não houver outras sanções previstas para a determinada desobediência de ordem. Tampouco, para o STJ, precisaria uma configuração de crime visto que, a Lei Maria da Penha já abarca sanções de natureza civil e processual civil (previsão de multa do art. 22, §4º da Lei Maria da Penha)¹⁷, administrativa (força policial do art. 22, §3º da LMP)¹⁸ e processual penal (possibilidade de prisão preventiva do art. 313, III, CPP).

¹⁷ “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973”

¹⁸ “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”

No entanto, o entendimento jurisprudencial do STJ não é desrespeitado, pelas justificativas do projeto de lei 173/2015 (que eventualmente se tornou a lei nº 13.641/ Lei Maria da Penha) é assimilado que, no entendimento deles, hipóteses protetivas para a LMP não devem ser restringidas e que mesmo com a nova proteção do crime de descumprimento, ainda é possível as aplicações das medidas antigas no caso de descumprimento: pela substituição da medida protetiva, pela multa, pelo requerimento de força policial ou seja pela prisão preventiva do agressor.

Por certo, traz mudanças procedimentais para a proteção da mulher não sendo apenas uma medida simbólica, trazendo a possibilidades de: prisão em flagrante para descumprimentos que de outra forma não seriam crimes, a possibilidade do deferimento independente da competência civil ou criminal do juiz, a proibição de autoridade policial conferir fiança, e tudo sem retirar qualquer outra proteção previamente abarcada pela LMP.

Nesse nível de pesquisa não é possível constatar se a criminalização do descumprimento de medida protetiva de fato diminui o índice de violência doméstica, no entanto, é possível observar em pequena escala que no Distrito Federal existe uma grande preocupação com seus índices de violência doméstica e de descumprimento mas ainda assim temos altos índices e que ocorrem mais descumprimentos de forma desproporcional em regiões de grande estimativa populacional e baixo rendimento.

Em conclusão, se observa que apesar da descriminalização não se tratar de mera previsão simbólica que é capaz de trazer positivas mudanças procedimentais, ainda é necessário que haja políticas públicas para trabalhar em conjunto com tais mudanças.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime#author>> . Acesso em: 07 out. 2019

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2015). Projeto de Lei nº 173/2015, de 02 de fevereiro de 2015. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.. **Projeto de Lei Nº 173 , de 2015**. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art. 2º O Art. 22 da Lei nº 11.340, de 07

de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação: “Art. 2º § 5º O descumprimento da determinação judicial concedida em medidas protetivas desta Lei é crime punido com detenção de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos. “Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filena me=PL+173/2015>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código Processual Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em 06 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Resp nº 1582710/DF. Brasília, DF, 14 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. Recurso Especial. (agrg no Resp 1582710/df, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 14/03/2017, Dje 22/03/2017) nº AgRg no REsp 1582710 / DF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0538, Sexta Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=DESCUMPRIMENTO+DE+MEDIDA+PROTETIVA&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 03 set. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0544, Quinta Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=DESCUMPRIMENTO+DE+MEDIDA+PROTETIVA&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 03 set. 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Curadoria Enap**, disponível em <<https://exposicao.enap.gov.br/items/show/228>>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 349 p.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá . Medidas Protetivas De Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais. 2014. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jurídica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>> . Acesso em 06 out 2019

DISTRITO FEDERAL. PESQUISA DISTRITAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. (comp.). **PDAD 2018 - Destaques**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Destaques_PDAD_revisado.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 14., 2018, São Paulo. A CELEUMA DA PROTEÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. São Paulo: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2018. 5 p. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8007>>. Acesso em: 07 out. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. IMP Instituto Maria da Penha. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 16 mar. 2020.

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <http://www.more.ufsc.br/>. Acesso em: 07 out. 2019.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA; INSTITUTO PESQUISA DATASENADO. **Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2018. 36 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datsenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 16 mar. 2020.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.

ROUSSEF, Dilma *et al.* **Diretrizes Nacionais Femicídio**: diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Onu Mulheres, 2016. 132 p. Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, segundo a lei nº 11.340/2006 – “Lei Maria Da Penha” - comparativo dos anos de 2017 e 2018, por região administrativa e acompanhamento dos últimos anos no Distrito Federal. 002. ed. Brasília: Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Análise-FSP-002_2019-Violência-Doméstica-no-DF-2018.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**: segundo a lei nº 11.340/2006 “Lei maria da penha” - comparativo do período de janeiro a dezembro dos anos de 2018 e 2019, por região administrativa e acompanhamento dos últimos anos no Distrito Federal. 005. ed. Brasília: Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2020. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Análise-FSP-005_2020-Violência-Doméstica-no-DF_2019.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (org.). **CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**: segundo a lei nº 11.340/2006 “Lei Maria Da Penha” - comparativo do 1º semestre dos anos de 2019 e 2020, por região administrativa e acompanhamento dos últimos anos no distrito federal.. 032. ed. Brasília: Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública, 2020. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Análise-FSP-032_2020-Violência-Doméstica-no-DF-1º-semester2020-2.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NO AMBITO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). UM ESTUDO SOBRE A LEI 13.641/18 E O ENTENDIMENTO DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E OS TRIBUNAIS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL. 2018. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Unesc., Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6258/1/WÉRITON%20RIBEIRO%20DE%20SOUZ A.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**: a prática da violência, especialmente no ambiente doméstico, deixa dolorosas cicatrizes emocionais e pode levar à morte. A prática da violência, especialmente no ambiente doméstico, deixa dolorosas cicatrizes emocionais e pode levar à morte. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Prisão preventiva para garantir execução de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2840, 11 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18874>. Acesso em: 7 out. 2019.
